



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.213 - RS (2015/0023487-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S/A  
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)  
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)  
NELSON FRANZEN  
EMBARGADO : DÉLCIO ROCHA DA FONSECA - MICROEMPRESA  
REPR. POR : DELCIO ROCHA DA FONSECA  
ADVOGADO : CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL  
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S A

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado concernente à inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.
2. Reconhecida a omissão no julgado, deve-se tornar sem efeito os julgamentos anteriores, a fim de que o recurso especial seja apreciado, posteriormente, em momento oportuno, com eventual inclusão em pauta de julgamento.
3. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito o acórdão do agravo regimental e a decisão monocrática e determinar a reautuação do agravo como recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão do agravo regimental e a decisão monocrática e determinar a reautuação do agravo como recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.213 - RS (2015/0023487-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.297-1.301) opostos por VONPAR REFRESCOS S.A. ao acórdão (e-STJ fls. 1.288-1.294), que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.262-1.266 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. .*

*3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*

*6. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 1.288).*

A embargante volta a defender a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional e de carência de fundamentação do acórdão recorrido.

Afirma que o acórdão embargado teria sido omissor no tocante à alegação de que a solução da controvérsia não esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Segundo argumenta, este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, nos autos do REsp nº 1.403.272/RS, envolvendo a mesma matéria de fundo (indevido ressarcimento de despesas de frete em contrato de distribuição) teria analisado o mérito da controvérsia sem que se cogitasse de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Pede o suprimento das omissões apontadas com a atribuição de efeitos infringentes a fim de admitir-se o processamento do recurso especial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O prazo para impugnação aos embargos decorreu sem manifestação (e-STJ fl. 1.304).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.213 - RS (2015/0023487-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Colhe a irresignação manifestada nos presentes embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi enfrentada a alegação, estampada em sede de agravo regimental, concernente à desnecessidade do reexame de fatos e provas para a solução da controvérsia em debate.

Segundo a recorrente,

"(...)

*(...) não existe a necessidade de ser revolver qualquer fato, pois em se tratando de contrato de distribuição, tal repasse de custos pelo distribuidor aos seus clientes é o que lhe garante uma margem de lucratividade, já que revende os produtos adquiridos do fornecedor por um preço maior.*

*Assim, a única controvérsia existente a respeito é de cunho eminentemente jurídico, já que ignorando solenemente a natureza do contrato de distribuição, o Tribunal a quo entende que a agravada teria arcado com prejuízo decorrente de verba do contrato, verba esta com a qual jamais arcou verdadeiramente e que, de todo o modo, estaria inserida no repasse de custos ao consumidor varejista.*

(...)

*Observa-se que o entendimento acima aplica-se perfeitamente ao caso dos autos, pois o que se pretende com o Recurso Especial é que se dê o correto enquadramento jurídico aos fatos analisados pelo acórdão do TJRS, reconhecendo-se que não houve enriquecimento sem causa da Vonpar, nem empobrecimento da agravada, por conta dos próprios aspectos inerentes à distribuição, somados à circunstância de que a agravada jamais se insurgiu, durante a contratualidade, quanto aos procedimentos adotados, não podendo ora voltar-se contra seus próprios atos" (e-STJ fls. 1.276-1.277).*

Anote-se que este Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.403.272/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, envolvendo matéria de fundo análoga (indevido ressarcimento de despesas de frete em contrato de distribuição) analisou o mérito da controvérsia sem que se cogitasse de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se a ementa:

**"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DESTINADA A REPARAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS (CONCESSÃO COMERCIAL) ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES DURANTE QUASE DUAS DÉCADAS. CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, DA FORNECEDORA A RESTITUIR AO DISTRIBUIDOR, DENTRE OUTROS, OS VALORES**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCRIMINADOS NAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA, SOB A RUBRICA 'FRETES'. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO QUE PRECONIZAM A BOA-FÉ CONTRATUAL E A VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ERRO DE FATO. CONCEITUAÇÃO PARA EFEITO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. PACTO DE COLABORAÇÃO. AJUSTE REALIZADO ENTRE PROFISSIONAIS, COM AUTONOMIA JURÍDICA E LIBERDADE PARA CONTRATAR. 4. DESCONSIDERAÇÃO DE FATOS EXISTENTES (RELACIONADOS À NATUREZA, ÀS CARACTERÍSTICAS, AO OBJETO E À FINALIDADE DO AJUSTE) E ADMISSÃO DE FATOS INEXISTENTES (PREJUÍZO DO DISTRIBUIDOR). VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL DA FORNECEDORA PROVIDO; INSURGÊNCIA RECURSAL DO DISTRIBUIDOR PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, considerou que o acórdão rescindendo conferiu pronunciamento judicial suficiente à causa, na medida em que reconheceu o dever do fornecedor de restituir ao distribuidor os valores cobrados a título de fretes, constantes nas notas fiscais de aquisição das mercadorias, ante a constatação de que quem fazia o transporte era justamente o distribuidor. Segundo o entendimento adotado, o enfrentamento da questão na ação rescindenda evidencia o descabido propósito inserto na ação rescisória de, em verdade, reexaminar as questões de fato e provas devidamente analisadas na ação indenizatória. Este entendimento – ainda que não se revele correto –, não encerra, a toda evidência, negativa de prestação jurisdicional.

2. Na esteira da sedimentada jurisprudência desta Corte de Justiça e de autorizada doutrina nacional sobre o tema, o erro de fato que confere lastro à rescisão de um julgado pressupõe que a sentença rescindenda admita um fato inexistente ou considere inexistente um fato efetivamente ocorrido, essencial ao deslinde da causa, sendo indispensável, em qualquer dos casos, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a esse respeito.

3. No contrato de distribuição (concessão comercial), concebido, inegavelmente, como um destacado pacto de colaboração (destinando-se a conferir maior efetividade à cadeia de consumo dos produtos fabricados pela concedente, tornando ainda mais viável a atividade econômica desenvolvida pela fabricante), o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição – e não na mera intermediação, ressalta-se –, das mercadorias produzidas pela fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraíndo-se daí (da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda) sua margem de lucro.

3.1 Trata-se de contrato celebrado entre empresários, a fim de dar consecução a operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda, a viabilizar o desenvolvimento da atividade econômica empreendida por cada contratante. Deve-se, pois, peremptoriamente, afastar a ideia de hipossuficiência do distribuidor (cessionário), ou mesmo de dependência jurídica deste em relação ao fabricante (concedente). O que há, nessa relação contratual, na verdade, é um justificado e, portanto, legítimo poder de controle exercido pela fornecedora quanto à atividade desempenhada pelo distribuidor, a considerar o seu envolvimento direto com a clientela, a imagem e a marca daquela, com repercussão no próprio êxito de seu negócio. Tampouco a existência de dependência econômica, inegavelmente ocorrente em ajustes dessa natureza, própria das inter-relações empresariais, encerra desequilíbrio contratual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.2 *Inferre-se, no ponto, a adoção, pelo Tribunal de origem, de premissa fática absolutamente inexistente, ao assentar que o distribuidor não teria alternativa ao ajustar o valor da compra dos produtos da fornecedora, no que estaria indevidamente inserido o custo pelo frete. Tal compreensão, além de desconsiderar a aludida liberdade de contratação, própria das relações empresariais, afasta-se, sobremaneira, do próprio objeto efetivamente ajustado pelas partes (compra e venda, para revenda), no que, é certo, não se insere o serviço de transporte.*

3.3 *A partir do momento em que o distribuidor/comprador adquire as mercadorias produzidas pela fabricante, com a efetiva tradição (ocasião em que o vendedor não mais se responsabiliza pela higidez da coisa vendida), cabe a ele (distribuidor) envidar todos os esforços necessários para concretizar a revenda, valendo-se, para tanto, de sua expertise e de sua estrutura empresarial, no que se insere, naturalmente, o transporte de tais mercadorias. Portanto, a obrigação do distribuidor cinge-se a pagar o preço pela aquisição da mercadoria, para posteriormente revenda, em observância aos comandos do fornecedor.*

3.4 *Na hipótese dos autos, era, e sempre foi, consabido pelas partes contratantes, em especial pelo próprio distribuidor, que o valor por ele despendido, independente da discriminação inserta na nota fiscal da correlata operação (de compra e venda, ressalta-se), consubstanciava o preço pela aquisição da mercadoria. E, de acordo com a própria dinâmica do contrato de distribuição, os gastos com a aquisição da mercadoria efetuados pelo distribuidor, assim como os da revenda são naturalmente repassados aos setores varejistas ou atacadistas, extraído-se dessa operação, como assinalado, a sua margem de lucro, e não de prejuízo. Eventual discriminação de serviços nas notas fiscais, especificamente aquela sob a rubrica de frete (pairando a discussão, inclusive, se este seria o valor cobrado pela carga e descarga feita nos caminhões do distribuidor), com o questionável propósito de fazer incidir menor carga tributária à operação, a beneficiar os contratantes, de parte à parte, não tem o condão de modificar o objeto do contrato efetivamente estabelecido entre as partes, qual seja o de compra e venda, para a revenda.*

3.5 *A pretensão do distribuidor, após a extinção do contrato, de reaver parte dos valores expendidos pela aquisição dos produtos (e não por qualquer outro serviço, que, é certo, refugiria dos limites ajustados), consubstancia comportamento absolutamente contrário ao proceder contratual adotado por este, durante os quase vinte anos de relação, a revelar verdadeiro venire contra factum proprium, vertente do princípio da boa-fé objetiva, norteador da relação contratual como um todo (antes, durante e após a sua execução).*

4. *Ressai evidenciado, assim, que o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever do fornecedor de indenizar o distribuidor por valores que compuseram o preço pago pela mercadoria adquirida, a um só momento, desconsiderou fatos existentes, incontroversos e absolutamente relevantes ao deslinde da controvérsia, relacionados ao objeto, à dinâmica, à natureza e à própria finalidade do contrato de distribuição, bem como admitiu fato inexistente, consistente na presunção de prejuízo do distribuidor, propiciando-lhe, desse modo, verdadeiro enriquecimento sem causa.*

5. *Recurso especial da Fornecedor provido, para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir, em parte, o julgado rescindendo; Recurso especial do Distribuidor prejudicado".*

Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para, reconhecida a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

omissão no julgado, tornar sem efeito o acórdão de fls. 1.288-1.294 (e-STJ) e a decisão monocrática de fls. 1.262-1.266 (e-STJ), e determinar a reautuação do agravo como recurso especial a fim de que o recurso especial seja apreciado, posteriormente, em momento oportuno, com eventual inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0023487-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 658.213 / RS**

Números Origem: 02910300063577 10300063577 2910300063577 5042846720128217000  
635719120038210029 70051976850 70056316060 70059164186 70060267648

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A  
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)  
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)  
NELSON FRANZEN  
AGRAVADO : DÉLCIO ROCHA DA FONSECA - MICROEMPRESA  
REPR. POR : DELCIO ROCHA DA FONSECA  
ADVOGADO : CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL  
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S/A  
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)  
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)  
NELSON FRANZEN  
EMBARGADO : DÉLCIO ROCHA DA FONSECA - MICROEMPRESA  
REPR. POR : DELCIO ROCHA DA FONSECA  
ADVOGADO : CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL  
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S A

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão do agravo regimental e a decisão monocrática e determinar a reautuação do agravo como recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.